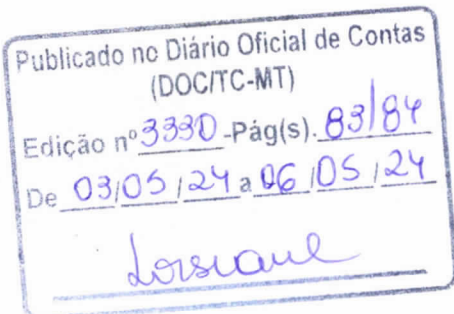




PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI Nº 2.926/2024



SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede pública municipal, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e recreação infantil da rede privada do Município de Alta Floresta, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1.º- O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2.º- A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3.º- A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

§ 4.º- Para a capacitação, fica o município de Alta Floresta, através do setor responsável, autorizado a firmar parcerias com órgãos e/ou entidades públicas e privadas, bem como criar dotação orçamentaria para tal finalidade.

Art. 2.º- Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1.º- O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2.º- Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3.º- A instituição de ensino deverá fixar em local visível e de fácil acesso a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4.º- Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Parágrafo único- Fica o funcionário apto somente a prestar os socorros iniciais e tem a obrigatoriedade de dar prosseguimento de comunicação às entidades e instituições competentes, nos casos que se fizerem necessários.

Art. 5.º- O não cumprimento desta Lei implicará as seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I- notificação de descumprimento da Lei;

II- multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III- em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

§ 1.º- Constatado o descumprimento da Lei, o estabelecimento de ensino deverá ser notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 2.º- Decorrido o prazo da notificação sem que o estabelecimento de ensino regularize a sua situação estará sujeito à multa no valor de 100 UPFM (cem unidades padrão fiscal do município), que poderá ser aplicada em dobro caso o estabelecimento seja reincidente.

§ 3.º- No caso de nova reincidência implicará cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação.

§ 4.º- Quando se tratar de creche ou estabelecimento público de ensino ou de recreação, nos casos de aplicação de multa, reincidência e mesmo uma nova reincidência, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar para responsabilização do agente público responsável.

§ 5.º- Em todos os casos deverá ser respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 6.º- Poderão ser utilizados os regulamentos dos processos administrativos para a formalização dos procedimentos para apuração infrações dos dispositivos desta Lei.

Art. 6.º- Será concedido o prazo de 180 dias para que os estabelecimentos de ensinos públicos e privados de que trata essa lei comprovem a realização da capacitação dos seus professores e funcionários.

Art. 7.º- A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8.º- O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 9.º- Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 02 de maio de 2024.


VALDEMAR GAMBÁ
Prefeito Municipal



- G) GLICEMIA;
- H) URÉIA NO SANGUE;
- I) HEMOGRAMA COMPLETO;
- J) CREATINA;
- K) COLESTEROL E FRAÇÕES;
- L) ABO + RH;
- M) VDRL;
- N) ÁCIDO ÚRICO;
- O) EXAME AUDITIVO;
- P) EXAME TOXICOLÓGICO, COM LAUDO, PARA A DETECÇÃO DE DROGAS DE USO ILÍCITO A PARTIR DE AMOSTRAS DE MATERIAIS BIOLÓGICOS, NO CASO, QUERATINA (CABELOS, PELOS OU RASPAS DE UNHAS), DOADOS PELO CANDIDATO, COM JANELA DE DETECÇÃO MÍNIMA DE 90 (NOVENTA) DIAS;
- Q) RX COLUNA TOTAL COM AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA;
- R) AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COM PERFIL PARA PROFISSÃO;
- S) AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA;
- T) TRIGLICÉRIDES;

LEGISLAÇÃO

LEI N° 2.926/2024

SÚMULA: Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários DOS ESTABELECIMENTOS de ensino públicos e privados de educação básica e de EDUCAÇÃO infantil, DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBÁ, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede pública municipal, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e recreação infantil da rede privada do Município de Alta Floresta, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1.º- O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2.º- A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3.º- A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

§ 4.º- Para a capacitação, fica o município de Alta Floresta, através do setor responsável, autorizado a firmar parcerias com órgãos e/ou entidades públicas e privadas, bem como criar dotação orçamentaria para tal finalidade.

Art. 2.º- Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1.º- O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2.º- Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3.º- A instituição de ensino deverá fixar em local visível e de fácil acesso a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4.º- Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Parágrafo único- Fica o funcionário apto somente a prestar os socorros iniciais e tem a obrigatoriedade de dar prosseguimento de comunicação às entidades e instituições competentes, nos casos que se fizerem necessários.

Art. 5.º- O não cumprimento desta Lei implicará as seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I- notificação de descumprimento da Lei;

II- multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III- em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de



creche ou estabelecimento público.

§ 1.º- Constatado o descumprimento da Lei, o estabelecimento de ensino deverá ser notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa.

§ 2.º- Decorrido o prazo da notificação sem que o estabelecimento de ensino regularize a sua situação estará sujeito à multa no valor de 100 UPFM (cem unidades padrão fiscal do município), que poderá ser aplicada em dobro caso o estabelecimento seja reincidente.

§ 3.º- No caso de nova reincidência implicará cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação.

§ 4.º- Quando se tratar de creche ou estabelecimento público de ensino ou de recreação, nos casos de aplicação de multa, reincidência e mesmo uma nova reincidência, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar para responsabilização do agente público responsável.

§ 5.º- Em todos os casos deverá ser respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 6.º- Poderão ser utilizados os regulamentos dos processos administrativos para a formalização dos procedimentos para apuração infrações dos dispositivos desta Lei.

Art. 6.º- Será concedido o prazo de 180 dias para que os estabelecimentos de ensinos públicos e privados de que trata essa lei comprovem a realização da capacitação dos seus professores e funcionários.

Art. 7.º- A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8.º- O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 9.º- Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 02 de maio de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA/MT.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.877.447,30 (um milhão e oitocentos e setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos): J C B DE S OLIVEIRA TECNOLOGIA E SEGURANCA (19510651000150) com o lote: 2 no valor total de R\$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais). ERICA DE FATIMA GENTIL (36656877000182) com o lote: 16 no valor total de R\$ 236.700,00 (duzentos e trinta e seis mil e setecentos reais). PROSPER COMÉRCIO LTDA (51854742000115) com o lote: 9 no valor total de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). PROTOTYPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E PLASTICOS LTDA (35779785000208) com o lote: 30 no valor total de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). SOLIZ COMERCIAL LTDA (50204310000104) com os lotes: 3, 5, 14, 17 e 21 no valor total de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais). DCY SOLUÇÕES MAGAZINE EIRELI (40977107000109) com os lotes: 1 e 26 no valor total de R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais). AMMO INFORMATICA LTDA (07300151000104) com o lote: 8 no valor total de R\$ 298.620,00 (duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e vinte reais). TROIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS LTDA (30059238000153) com o lote: 11 no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). DK INFORMATICA LTDA (48373392000160) com o lote: 13 no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). GOMES COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA EIRELI (11607429000168) com o lote: 7 no valor total de R\$ 29.950,00 (vinte e nove mil e novecentos e cinquenta reais). MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (50247672000174) com o lote: 19 no valor total de R\$ 5.339,60 (cinco mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA (23106657000133) com o lote: 23 no valor total de R\$ 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais). MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (01590728000930) com os lotes: 15, 22 e 27 no valor total de R\$ 127.282,70 (cento e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (28956477000164) com o lote: 18 no valor total de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES (43195850000103) com o lote: 28 no valor total de R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais). STERKE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (10400702000116) com os lotes: 4, 6, 10, 12, 20, 24, 25 e 29 no valor total de R\$ 275.380,00 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais).

ALTA FLORESTA - MT, 02 de maio de 2024

ADRIANE FARIAS CARVALHO MARIOTTI

Agente de Contratação

PORTARIA

PORTARIA Nº. 09/2024